

O EX-CONSELHEIRO DO CNJ, JEFFERSON KRAVCHYCHIN, EM VOTO PROFERIDO EM 24/05/2011, FALTA COM A VERDADE A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A EX-MULHER DO DESEMBARGADOR ELPÍDIO DONIZETTI FOI NOMEADA ASSESSORA PARA ATUAR COM O PRESIDENTE DA 18a. CÂMARA CÍVEL. A IMPUTAÇÃO DE QUE HOUVE TROCA DE CARGO POR PENSÃO É CALUNIOSA. A MENTIRA TEM PERNAS CURTAS. A JUSTIÇA TARDA, MAS NÃO FALHA.

Rancor, medo, necessidade de aparecer na mídia como paladino da moralidade e algoz da Magistratura, subserviência, como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação nem para o juiz nem para o conselheiro covarde." (Rui Barbosa, com adaptações).

ILMO. SR. EDITOR CHEFE DO SITE MIGALHAS

ELPÍDIO DONIZETTI NUNES, brasileiro, casado, Desembargador aposentado do TJMG, jurista e advogado (https://pt.wikipedia.org/wiki/Elp%C3%A3o_Donizetti), inscrito no CPF/MF sob o no. 323.069.546-15, OAB/MG 45.290, endereço eletrônico: elpidio@elpidiodonizetti.com, com fulcro no art. 5º, inciso V¹, da Constituição Federal, e no art. 2.º da Lei n. 13.188/2015, vem requerer

DIREITO DE RESPOSTA

¹ "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

Com relação à matéria² veiculada no site <http://www.migalhas.com.br/>, a partir do dia 25 de maio de 2011, sob o título "**CNJ julga caso de nepotismo no TJ/MG**", da qual o Requerente tomou conhecimento no início do mês de maio/2016, ao preparar ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da União, pelas razões que passa a expor.

A afirmação segundo a qual "Elpídio Donizetti daria à ex-mulher o cargo comissionado de assessor em troca, o magistrado ficaria isento do pagamento da pensão alimentícia" **não corresponde à verdade**. Embora sabedor de que a dita afirmação constitui reprodução do que foi dito no voto do ex-conselheiro Jefferson Kravchychyn, do CNJ, Relator de PCA instaurado em face do TJMG, não pode o Requerente admitir a violação continuada aos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade³. Publicado este requerimento, a demanda judicial será evitada, uma vez que o interesse do Requerente se restringe à divulgação da verdade.

Para não alongar nos fundamentos do presente pedido de resposta, **anexa-se abaixo** trechos da sentença, confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (com trânsito em julgado), que sintetiza as circunstâncias em que a ex-esposa do Requerente foi indicada para um cargo de assessoria na Câmara do TJ onde atuou, **para assessorar outro Desembargador**.

² O conceito de "matéria" é dado pelo § 1º art. -2º-, da Lei n. 13.188/2015 que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação."

³AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM OFENSIVA INSERIDA NO SÍTIO ELETRÔNICO DE EMPRESA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. MATÉRIA QUE, APESAR DE FORMULADA NO ANO DE 2004, PERMANEceu DISPONÍVEL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES ATÉ O ANO DE 2010. VIOLAÇÃO CONTINUADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. **TJ-SC - Apelação Cível : AC 20140671668 SC 2014.067166-8 (Acórdão)**

– Leila Donizetti é servidora de carreira do Tribunal altamente qualificada para o posto, o que infirma a alegação de que o réu a teria nomeada simplesmente para se esquivar de pagar alimentos decorrentes da diferença entre a remuneração do cargo efetivo da ex-esposa e o de assessor;

– o requerido e Leila Donizetti encontravam-se divorciados na época da nomeação, o que afasta caracterização de nepotismo de acordo com o próprio CNJ;

– Leila Donizetti, em razão da sua alta qualificação e vasta experiência, foi alvo de vários convites por parte de Desembargadores outros para assessoria e o seu histórico funcional demonstra que não permanece sem oportunidade de assessoria, o que termina por afastar o requisito para caracterização da improbidade que seria o dolo do requerido em nomear para se livrar do pagamento de pensão, posto que a ex-esposa seria nomeada de qualquer forma por algum outro Desembargador;

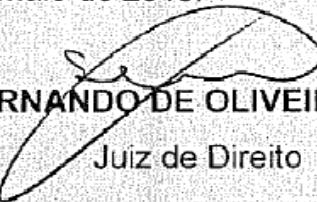
– Por fim, à época dos fatos não havia mais a obrigação alimentícia, posto que o requerido mediante pagamento de vultosa soma a ex-esposa havia conseguido quitação de qualquer dívida de alimentos em razão do acordo de separação, o que está a fulminar a caracterização de improbidade.

O ato foi legal, pois praticado em observância dos ditames da lei; público, pois foi dada a devida publicidade nos meios de imprensa oficial; impessoal, posto que a seleção da ex-esposa ocorreu em razão de sua capacitação e experiência, não em razão do antigo parentesco; probo por não desatender o interesse público e visou, por fim, a eficiência do serviço por ser a nomeada pessoa capaz para as funções. Ato legal, impessoal, moral, devidamente publicado e com vistas à eficiência não viola os princípios norteadores da atividade administrativa e, por conseguinte, os fatos não se amoldam ao previsto no art. 11 da lei de improbidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação civil pública por improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra **ELPÍDIO DONIZETTI NUNES**.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2015.


LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI

Juiz de Direito

O Ministério Público recorreu e então o Tribunal de Justiça proferiu acórdão (Apelação cível nº 1.0024.13.169735-1/002), **cujas conclusões, em síntese, são as seguintes:**

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da sentença de f. 351/363v, proferida pelo MM. Juiz Direito Luis Fernando de Oliveira Benfatti, da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da *ação civil pública por ato de improbidade administrativa* proposta contra E.D.N., julgou improcedente o pedido inicial.

Da mesma forma, foi atestado que a Sra. L. exerceu suas funções, inclusive sob a chefia de outro Desembargador em razão do licenciamento do réu para o curso de mestrado em Portugal (f. 288).

Destarte, não há nada que indique que a nomeação da Sra. L. foi realizada pelo réu com o objetivo de eximir-se do pagamento da pensão alimentícia acordada na cláusula 5 do acordo de separação judicial, notadamente porque tal obrigação sequer persistia quando houve a indicação para o cargo de assessor, diante da plena quitação dada pela credora no documento de f. 240, confirmada pelos extratos bancários de f. 248/254 e pela prova testemunhal de f. 289.

Ora, o fato de não haver mais nenhuma pendência obrigacional ou financeira entre os ex-consortes afasta completamente o dolo capaz de caracterizar a aventureira improbidade administrativa.

Noutro giro, também não resta caracterizado o nepotismo na hipótese dos autos, porque fica evidente que o vínculo caracterizador do impedimento – sociedade conjugal – já não existia, tanto jurídica quanto faticamente, à época da nomeação.

Irrepreensível, pois, a r. sentença de primeiro grau.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MOACYR LOBATO (REVISOR)

Com relação ao mérito, também acompanho integralmente o voto proferido por Sua Excelência, para negar provimento ao recurso, uma vez que as matérias arguidas pelo apelante foram exaustivamente analisadas pela e. Relatora, não restando configurada prática de nepotismo ou de ato improbo pelo apelado.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Compulsando os autos, concluo, na esteira do voto proferido pela eminente Desembargadora Relatora, e, diante dos documentos de fls. 248/254, da ausência de ofensa à Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal (STF), do inconcusso preparo técnico da nomeada para exercer a função, que não está configurado o ato de improbidade administrativa.

Com essas breves considerações, ponho-me de acordo com a conclusão da em. Des.^a Relatora, cujo exímio voto acompanho na integralidade.

É como voto, Sr. Presidente.

**TRANSITADO
EM
JULGADO**

**SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**

Em síntese, o ex conselheiro do CNJ, Jefferson Kravchychin, por despreparo (culpa) ou má-fe (dolo), induziu a erro os meios de comunicação, causando graves danos morais ao Requerente, o que o levou a ajuizar ação de indenização em face da União. **Para que tais danos não se perpetuem**, demonstrado que a notícia veiculada no site <http://www.migalhas.com.br> não corresponde à verdade, conforme as citadas decisões judiciais, pleiteia o Requerente que V.Sa., num prazo de 7 (sete) dias, proceda à publicação deste requerimento, bem como faça constar no topo da matéria que lhe serve de objeto que há resposta apresentada por Elpídio Donizetti, fazendo ainda constar a página ou link em se encontra a resposta. Assim procedendo, evitar-se-á a propositura de ação judicial, conforme dispõe o Art. 5º da Lei Lei n. 13.188/2015.

Nesses termos, aguarda a publicação da resposta consubstanciada neste requerimento.

Belo Horizonte (MG), 23 de maio de 2016.

Elpidio Donizetti Nunes

NOTAS:

As peças referidas na presente resposta encontram-se em anexo, a fim de que V. As possa comprovar a falsidade das imputações contra a pessoa do Requerente.

A íntegra do processo - autos nº 1697351-41.2013.8.13.0024 - pode ser obtida mediante requerimento no TJMG.